



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10880.932949/2008-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1003-000.919 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 8 de agosto de 2019
Recorrente PRAQUE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/10/2003

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito, que alega possuir junto a Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO PROBATÓRIO. PROVAS APRESENTADAS EM FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE

O sujeito passivo deve trazer aos autos todos os documentos aptos a provar suas alegações, em regra, no momento da apresentação de sua Impugnação/Manifestação de Inconformidade. Admite-se, no entanto a apresentação de provas em outro momento processual, além das hipóteses legalmente previstas, quando estas reforcem o valor probatório das provas e argumentos já oportunamente apresentadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer o início de prova capaz de corroborar as alegações da Recorrente, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF a fim de que seja emitido um novo despacho decisório, levando-se em consideração as provas e informações constantes neste processo..

(assinado digitalmente)

Cármem Ferreira Saraiva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Barbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 09-47.943, de 14 de novembro de 2013, da 1ª Turma da DRJ/JFA, que considerou a manifestação de inconformidade improcedente e não reconheceu o direito creditório pleiteado.

A contribuinte formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 42145.23937.270704.1.3.04-8300, em 27/07/2004, e-fls. 6-10, utilizando-se de crédito relativo a pagamento indevido ou a maior Imposto de Renda da Pessoa Jurídica-IRPJ (código de receita 2089), determinado sobre a base de cálculo estimada relativo ao 4º trimestre do ano-calendário de 2003, para compensação dos débitos ali confessados.

A compensação não foi homologada pela autoridade administrativa, com fundamentação, decisão e enquadramento legal informados no excerto do Despacho Decisório abaixo colacionado:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 6.029,79
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

CARACTERÍSTICAS DO DARF

PERÍODO DE AFURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/12/2003	2089	18.575,40	30/01/2004

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
4273979898	18.575,40	Db: cód 2089 PA 31/12/2003	18.575,40
VALOR TOTAL			18.575,40

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2008.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
6.096,23	1.219,64	3.525,99

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório.

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Inconformada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade que foi julgada improcedente pela DRJ/JFA em acórdão cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/01/2004

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.

A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião.

A Contribuinte tomou ciência do acórdão em 19/12/2013 (e-fl. 39).

Inconformada com a decisão a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 07/12/2011 (e-fls. 43-), onde alega o seguinte:

- Que após ter tomado ciência do indeferimento do pedido de compensação, foi necessário efetuar a retificação da DCTF e da DIPJ para possibilitar o cruzamento das informações prestadas em DCTF x DIPJ x DIRF e DARF.

- Que o crédito foi decorrente de retenção de IRRF sobre aplicação financeira;

- Que não juntou à manifestação de inconformidade os documentos contábeis para comprovação do direito ao indébito pelo fato de nunca ter tido esclarecimento da importância dos referidos documentos para comprovação das informações prestadas;

Apresenta planilha com a relação das retenções de IRRF sobre aplicações financeiras e um resumo do IRPJ devido ao longo do ano-calendário de 2003.

Fez a juntada dos seguintes documentos comprobatórios:

1 - Demonstrativos dos Débitos x Créditos

a. Ficha 14 A - Apuração do IRPJ 1º trimestre/2003

b. Página 3 da DCTF do 1º trimestre/2003

c. Recibo de entrega da DCTF do 1º trimestre/2003

d. Apuração do IRPJ 2º trimestre/2003 + DARF recolhido no valor de R\$ 1.806,66

e. Apuração do IRPJ 3º trimestre/2003 + DARF recolhido no valor de R\$ 8.842,56

f. Apuração do IRPJ 4º trimestre/2003 + DARF recolhido no valor de R\$ 18.575,40

2 - Planilha dos valores de IRRF retido de aplicação financeira por trimestre

a. Informe de rendimento financeiro Ano 2003 - Banco Itaú S/A

b. Ficha 53 DIPJ - Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte

c. Termo de Abertura do Diário n.º 4 de 2003 e folhas de n.º 37,43,49,54,59

d. Folha n.º 17 Razão n.º 01 de 2003

3- Demonstrativo da origem do saldo que foi compensado no ano de 2004 e identificação no Livro Diário n.º 05 do registro de utilização do crédito

a. Termo de abertura do diário n.º 05 de 2004

b. Folhas do Diário n.º 16, 22, 27, 28, 33, 38, 44, 48, 52 e 53

4. Documentos da empresa e do procurador

a. Cópia do cartão do CNPJ

b. 5ª Alteração Contratual

c. Procuração sócio Alfredo Gandor Daccache

d. Procuração sócio Flávio Daccache

e. Cópia autenticada do RG da procuradora Cristiane A. de Castro.

Requer ao final que seja acolhido o recurso e cancelado o débito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

Compulsando os autos verifico que o crédito pleiteado de R\$ 6.029,79 foi informado como sendo relativo ao IRPJ do 4º trimestre de 2003. O DARF recolhido foi no valor de R\$ 18.575,40, conforme informado no PER/DCOMP à e-fl. 8.

Segundo a Recorrente, o valor informado na DCTF e na DIPJ originais não tinham considerado o IRRF relativo ao 4º trimestre de 2003 no valor de R\$ 6.029,79 e que por isso recolheu um valor maior que o devido, valor este que está sendo pleiteado no PER/DCOMP.

Ocorre que a unidade de origem ao analisar a compensação pleiteada e confrontar as informações prestadas no PER/DCOMP com a DCTF, DARF e DIPJ verificou que não havia crédito disponível, pois todos os valores recolhidos tinham sido alocados aos débitos informados pela Recorrente.

A Recorrente tomou ciência do Despacho Decisório em 03/10/2008 e encaminhou a DIPJ retificadora (em 03/11/2008) e a DCTF retificadora (em 04/11/2008).

A DRJ considerou improcedente a manifestação de inconformidade pelo fato da Recorrente ter apresentada a DCTF retificadora após a emissão do Despacho Decisório e apenas informar que o crédito decorre da retificação da DCTF, não tendo apresentado outros documentos comprobatórios tais como a escrituração contábil, documentos fiscais e controles internos.

Correto o entendimento da DRJ, eis que no caso de retificação da DCTF, alterando para menor o valor do débito, a interessada deveria apresentar comprovação do erro, com a apresentação dos documentos contábeis e fiscais acima descritos, conforme determina o art. 147 da Lei nº 5.172/1966.

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, **só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde**, e antes de notificado o lançamento.

E a exigência para comprovação do direito alegado está prevista no Código de Processo Civil, em seu art. 333:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo,

Com efeito, no âmbito administrativo fiscal, o ônus de provar o direito ao suposto crédito, incumbe a Recorrente, nos termos do art. 16 do Decreto 70.235/72:

(...)

Art. 16. A impugnação mencionará: (...)

III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos discordância e as razões e provas que possuir; (...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se:

a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Corroborando com o afirmado pelos julgadores de 1ª instância, a escrituração contida contábil mantida nos livros contábeis e embasada em documentos hábeis faz prova a favor do contribuinte. O embasamento está no Decreto 7.574/2011, artigos 26 a 27, transcrito a seguir:

Art. 26. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 9º, § 1º)

Parágrafo único. Cabe à autoridade fiscal a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no caput (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 2º).

Art. 27. O disposto no parágrafo único do art. 26 não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao sujeito passivo o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 3º).

Além disso, como a Recorrente informou a utilização de IRRF para dedução do imposto a pagar deveria apresentar o Comprovante de Rendimentos emitido pela fonte pagadora. Longe de ser mero formalismo é uma exigência para fins de comprovação, mormente para fins de compensação, claramente expresso no Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda) vigente à época, senão vejamos:

Art.943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942(Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).

§1º O beneficiário dos rendimentos de que trata este artigo é obrigado a instruir sua declaração com o mencionado documento (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, §1º).

§2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos§§1ºe2º do art. 7º, e no§1º do art. 8º(Lei nº 7.450, de 1985, art. 55). (grifei)

Pois bem.

Verifica-se que a Recorrente juntou aos autos nesta fase recursal, documentos contábeis, Comprovante de Rendimentos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte e informações para comprovação do seu direito a repetição do indébito. São novos no processo e não foram analisados e discutidos pela DRF e DRJ e complementam aquelas já constantes nos autos.

A jurisprudência deste Conselho entende que em casos específicos como o ora analisado, o art. 29 do Decreto 70.235/72, possibilita a apresentação de provas fora do prazo previsto no art. 16, do Decreto 70.235/72, em homenagem a verdade material e a livre convicção do julgador.

Deveras, o instituto da preclusão visa estabelecer uma ordem no sistema processual com a finalidade de atingir um desempenho satisfatoriamente célere e ordenado. Contudo, se utilizado por puro formalismo, acaba sendo aplicado de forma exagerada. Em algumas situações a ausência de um ato no limite temporal aprazado pode levar o julgador a proferir uma decisão de forma definitiva, ocasionando a perda de direito a um julgamento justo na esfera administrativa.

A autoridade julgadora deve orientar-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, formando livremente sua convicção mediante a persuasão racional, decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito

admitidos. O princípio da ampla defesa, por outro lado, garante ao contribuinte o direito de defender-se plenamente de todos os fatos e fundamentos dentro do processo administrativo.

Em que pese ter a Recorrente juntado os documentos apenas em grau de recurso, em obediência à verdade material que deve pautar os processos administrativos e da formalidade moderada e na permissão concedida pelo art. 38 da Lei 9.784/99, o contribuinte tem a possibilidade de juntar documentos indispensáveis para sua defesa mesmo após a manifestação de inconformidade.

Por essa razão, entendo não ter havido a preclusão para a juntada de provas nesse caso específico e, para evitar prejuízo à defesa ou evitar supressão de instância de julgamento, haja vista que os documentos juntados aos autos nesta fase recursal não foram analisados nas instâncias anteriores, deve o processo retornar à DRF para que seja possível analisar as declarações da Recorrente quanto à demonstração da liquidez e certeza do crédito, através da análise dos documentos juntados nesta oportunidade.

Cumpra ainda consignar que enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, à Recorrente deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento (Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Isto posto, voto em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para reconhecer o início de prova capaz de corroborar as alegações da Recorrente, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF a fim de que seja emitido um novo despacho decisório, levando-se em consideração as provas e informações constantes neste processo.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama